VOTO

Cuidam originalmente os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Codajás/AM por intermédio do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no valor de R$ 23.755,88, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no valor de R$ 17.668,27, durante o exercício de 2004.

2. Nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito municipal, contra o Acórdão 965/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, sendo o responsável condenado em débito e sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em razão da ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

3. Registre-se que, embora na fase inicial do presente processo lhe tenha sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, após a respectiva citação, o ex-prefeito permaneceu silente, sendo, portanto, julgado à revelia.

4. Quanto à admissibilidade, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, o presente recurso pode ser conhecido.

5. Em sede de preliminar, cabe consignar que a diligência por mim determinada junto ao FNDE teve por intuito, em observância ao princípio da verdade material, esclarecer acerca do possível reflexo na presente análise de eventual exame que viesse a ser empreendido pela entidade na documentação encaminhada pelo ora recorrente, a título de prestação de contas dos recursos dos programas PNATE e PEJA.

5.1. No entanto, conforme análise da unidade especializada, não foi identificado na resposta do FNDE e na documentação por ele encaminhada qualquer elemento capaz de influir na apreciação do presente recurso.

5.2. Em primeiro lugar, porque parte da documentação refere-se a recursos do PNATE e PEJA de exercícios (2003 e 2005) distintos ao tratado nos autos (2004). Em segundo, porque, no tocante à documentação relativa ao exercício de 2004, o FNDE deixou de emitir juízo sobre a matéria justamente por se encontrar sob a apreciação deste Tribunal, além de a referida documentação já constar dos autos.

6. Passando ao exame de mérito propriamente dito, observo de início que a Serur repete, na essência, sua proposta anterior, retificando apenas os valores a serem reduzidos do débito originalmente imposto ao responsável, tendo em vista a incorreção nos cálculos anteriormente efetivados.

7. Quanto às razões recursais apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, acompanho integralmente as conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o recorrente não logrou comprovar integralmente a aplicação dos recursos que foram descentralizados à municipalidade por meio dos referidos programas.

8. Com efeito, as dificuldades apontadas pelo recorrente na obtenção da documentação para formalização da prestação de contas, como a circunstância de o atual prefeito ser seu adversário político, ou mesmo o eventual extravio de documentos enviados pelos correios não se prestam a justificar a sua omissão inicial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49167873.

9. A propósito, como referenciado na instrução, não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à documentação de posse da administração municipal, cujo acesso seja eventualmente negado por adversário político do interessado.

10. Ademais, bem se destacou que "*o prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao Erário advindos da sua gestão",* de modo que, no momento oportuno e na forma das normas regulamentares, deveria ter se desincumbido a contento do seu encargo constitucional de prestar contas.

11. Em relação aos documentos colacionados aos autos, principalmente as notas fiscais e recibos apresentados (peça 10), observo que eles são aptos a justificar apenas em parte a aplicação dos recursos descentralizados, conforme o detido cotejo realizado pela Serur.

12. No tocante ao programa PNATE, o débito inicialmente atribuído ao responsável, por meio do subitem 9.1.2 da deliberação recorrida, pode ser considerado totalmente elidido, tendo em vista que o responsável logrou demonstrar a realização de despesas no valor de R$ 2.250,00 e o restante apurado, no total de R$ 15.418,27, refere-se a saldo a reprogramar para o exercício subsequente de 2005.

12.1. De fato, conforme consignado nos pareceres, a análise da comprovação desse último valor deve ser objeto da prestação de contas do exercício subsequente, a teor do dispõe a Resolução/CD/FNDE n.º 18, de 22/4/2004, relativamente à reprogramação dos recursos financeiros, e em observância ao princípio da anualidade.

13. Já quanto ao programa PEJA, do débito inicialmente atribuído ao responsável (R$ 23.755,88), por meio do subitem 9.1.1., subsiste sem comprovação a quantia R$ 10.005,88, referente ao valor repassado em 2/1/2004. Verifico que o responsável conseguir demonstrar a execução de despesas com o pagamento de professores no valor R$ 2.160,99, além de ter sido identificada a existência de saldo a reprogramar no valor de R$ R$ 11.589,01, cuja comprovação deve ser avaliada na prestação de contas do exercício de 2005, aplicando-se o mesmo raciocínio acima exposto.

14. Quanto à circunstância de o débito remanescente, devidamente atualizado, ser inferior ao limite estabelecido na legislação de regência (art. 93 da LO/TCU e Instrução Normativa n.º 56/2007) para instauração de tomada de contas especial, o que, a princípio, autorizaria o Tribunal a arquivar o presente processo, por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, penso, na linha dos pareceres, que a medida não se justifica na espécie.

15. Além do estágio processual avançado, consoante declinado nos pareceres, lembro que o responsável não obteve êxito em sanar sua omissão inicial, irregularidade essa suficiente para manter o julgamento pela irregularidade de suas contas, conforme reiteradamente vem decidindo este Tribunal, vez que o não cumprimento do seu dever constitucional de prestar contas ensejou a movimentação da máquina administrativa, resultando em custos de tempo e dinheiro para toda a sociedade.

16. Com essas considerações, entendo no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo-se os valores do débito e da multa originalmente aplicada ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, mantendo-se, contudo, a irregularidade de suas contas.

Por todo exposto, acompanhando os pareceres insertos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49167873.